



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.000160/2008-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.402 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de julho de 2020  
**Recorrente** SERCOM MONTAGENS ELETRICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 13/12/2007

**SÚMULA CARF 148**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXA.

Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, por ser fixa, como se constata no caso vertente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.402 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10640.000160/2008-32

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso III da Lei n.º.8.212, de 24/07/91, e art. 8º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, combinados com o art. 225, inciso III e § 22, acrescentado pelo Decreto n.º 4.729, de 9 de junho de 2003, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, por não ter a empresa apresentado à fiscalização a relação dos segurados empregados que receberam valores referentes a Vale-Transporte e Alimentação e documentos referentes às matrículas CEI, no período de 01/99 a 12/2002.

Cientificada a empresa apresentou impugnação onde alega que o período da infração encontra-se abrangido pela decadência e o auto de infração é insubsistente.

Requer, alternativamente, a relevação da multa, tendo em vista não terem sido constatadas circunstâncias agravantes e ser a impugnante primária.

A DRJ jugou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde reitera que, como se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, já teriam passados mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, tendo assim ocorrido a decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Da Decadência

O recorrente alega que as competências incluídas no lançamento, 01/2002 a 12/2002, por não ter apresentado à fiscalização a relação dos segurados empregados que receberam valores referentes a Vale-Transporte e Alimentação e documentos referentes às matrículas CEI, no período de 01/99 a 12/2002, já se encontravam decaídas na data da ciência do lançamento, que foi a de 13/12/2007.

Alega ainda que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência se operaria nos termos do artigo 150 § 4º do CTN. No entanto, especificamente, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, já existe sumula que determina a utilização do prazo do artigo 173, I do CTN, conforme abaixo:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Da análise da situação, para a competência de 11/2001, tem-se que a mesma podia ter sido lançada até 31/12/2006. Portanto estão decaídas as competências de 01/99 até 11/2001. Para as competências 12/2001 até 11/2002, tem-se que as mesmas podiam ter sido lançadas até 31/12/2007 e a competência 12/2002, até 31/12/2008, o que obrigaria a requerente a exigência tributária analisada, que contempla multa fixa, correspondente ao não atendimento de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, relativamente aos períodos não atingidos pelo prazo decadencial, conforme demonstrado acima.

Portanto, como se trata de auto de infração em que exista ainda que uma única inobservância de obrigação acessória, deve-se manter a autuação, porque o fato de parte do período já ter sido alcançado pela decadência, não é capaz de afastar a penalidade aplicada.

Do exposto, voto por afastar a decadência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite